



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 12.006/2025**

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 117/2025, envia-o ao Prefeito Municipal, na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**INSTITUI A “LEI LUIGHI” QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS, QUADRAS, ARENAS E QUAISQUER LOCAIS QUE PROMOVAM EVENTOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.**

**Art. 1º.** Fica instituída no âmbito do Município de Vitória a Política Municipal de Combate ao Racismo nos estádios, quadras, arenas e quaisquer locais que realizem eventos esportivos.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

**I** - Racismo: toda e qualquer forma de discriminação, preconceito ou violência, direta ou indireta, contra indivíduos ou grupos com base em sua raça, cor, ascendência ou etnia, incluindo atos de injúria racial, exclusão, segregação, humilhação ou qualquer outra conduta que viole a dignidade da pessoa humana, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Código Penal.

**II** - Evento esportivo: toda e qualquer competição, partida, torneio, campeonato, demonstração ou exibição de práticas desportivas, organizadas por entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas no art. 13 da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998 e Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), bem como aqueles promovidos por organizações públicas ou privadas, em estádios, quadras, arenas ou qualquer outro espaço destinado à prática esportiva no município de Vitória.

**Art. 3º.** A Política Municipal de Combate ao Racismo nos Eventos Esportivos, de que trata o art. 1º desta Lei, tem como objetivo combater a qualquer manifestação de racismo nos estádios, nas arenas quadras e em quaisquer locais que realizem eventos esportivos, buscando mantê-los como espaços acolhedores e de conscientização para toda a comunidade esportiva.

**Art. 4º.** São ações da Política Municipal de Combate ao Racismo nos eventos esportivos:

**I** - A promoção de campanhas de conscientização, informação e prevenção ao racismo, incluindo a divulgação de canais de denúncia e de apoio às vítimas, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos e outdoors;

**II - A Interrupção temporária da partida em andamento no caso de conduta racista praticada de forma individual ou por grupo de pessoas, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e as previstas no regulamento da competição e na legislação desportiva;**

**III - O encerramento total da partida em andamento no caso de conduta racista praticada de forma individual ou por grupo de pessoas sem prejuízo das sanções cíveis, penais e as previstas no regulamento da competição e na legislação desportiva.**

**Parágrafo único:** As diretrizes previstas neste artigo poderão ser aplicadas em qualquer evento esportivo realizado em estádios, arenas, quadras ou demais espaços destinados à prática esportiva no município de Vitória.

**Art. 5º** Fica criado o “Protocolo de Combate ao Racismo” a ser realizado nos estádios, arenas, quadras e quaisquer lugares que realizem eventos esportivos, devendo seguir o seguinte rito:

I – A fixação de cartazes ou placas informando ao cidadão a possibilidade de denúncia de atos racistas a qualquer autoridade presente no evento esportivo.

II – Ao tomar conhecimento da ocorrência de racismo, o delegado da partida, árbitro ou organizador do evento, deverá proceder as medidas necessárias para a interrupção obrigatória prevista no art. 4º desta Lei.

III – A interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento, delegado da partida ou árbitro entender necessário, podendo ser determinada a retirada temporária dos atletas do campo, quadra ou arena pelo período de até 10 (dez) minutos, até que cessem as manifestações racistas;

IV – Após a interrupção, caso a conduta racista persista, o organizador do evento, delegado da partida ou árbitro poderá informar aos presentes a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida nos moldes do art. 4º desta Lei.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para a concessão de repasses de verbas públicas municipais a clubes, federações, ligas ou confederações esportivas, considerando a adoção de medidas concretas e eficazes de combate ao racismo nos eventos esportivos.

**Art. 7º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua plena implementação e aplicação.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de novembro de 2025.

Anderson Goggi Rodrigues  
**PRESIDENTE**

Davi Esmael  
**1º SECRETÁRIO**

Maurício Leite  
**2º SECRETÁRIO**

João Flávio  
**3º SECRETÁRIO**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400360033003300360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Flávio da Silva de Paiva** em **26/11/2025 12:32**

Checksum: **CDF261D84F96E343706A3D5654E1D81F439CFB19C28CA9B87BA9F2343383FDDA**

Assinado eletronicamente por **Maurcio Soares Leite** em **26/11/2025 14:05**

Checksum: **576259774D43819A25D2D047FC7E261C261F6E6E38684855F8D60DB45483C87C**

Assinado eletronicamente por **Presidente** em **26/11/2025 15:41**

Checksum: **E0EF2D8A140FEC53E4DDF079203B162A6387F6B1527842030369BBA252C91BF5**